



Número: **0020205-84.2016.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0020205-84.2016.8.18.0140**

Assuntos: **Pagamento, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILSON DE AGUIAR SILVA (AUTOR)	JOSEFA RAFAELA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17876 002	28/06/2021 09:44	<u>Sentença</u>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

PROCESSO Nº: 0020205-84.2016.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Pagamento, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: EDILSON DE AGUIAR SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por EDILSON AGUIAR SILVA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte requerida suscitou a ocorrência de prescrição.

A parte autora foi intimada e não se manifestou.

É o relato. Decido.

Segundo o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (tema 883) “*a pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor*”.

Ainda, a súmula 405 do STJ estabelece que “*a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*.”

Nessa linha, observa-se que o pagamento foi realizado na esfera administrativa na data de 22/03/2012. Portanto, o lapso temporal máximo para o ajuizamento da demanda seria 22/03/2015.

Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada em 05/08/2016 está completamente fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e o faço com arrimo no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa. A condenação ficará suspensa a teor do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada eletronicamente pelo sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

